



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	31/10/00		
D.O.U.	7/11/00	Seção	16 P. 20
ATO:	PM 18/10	31/10/00	
D.O.U.	7/11/00	Seção	16 P. 18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu		UF: RJ
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Medicina, referente à Portaria 755/99.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.007582/2000-69		
PARECER N.º: CNE/CES 889/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 02/10/2000

I – RELATÓRIO

O curso de Medicina oferecido pela Universidade Iguaçu, credenciada pelo Decreto 78/95, foi autorizado em dezembro de 1997, com 80 oitenta vagas totais anuais, ingresso semestral, nos turnos matutino e vespertino.

Inscrito no Exame Nacional de Cursos em 1999, o curso de Medicina obteve o conceito E o que motivou ao MEC, mediante a Portaria 1740/99, enquadrá-lo dentre os cursos de Medicina a se submeterem a processo de renovação do reconhecimento.

No caso em pauta, trata-se do primeiro processo de reconhecimento com destaque para os indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações, conforme o que determina a Portaria Ministerial 755/99.

Em março do corrente ano, foi designada pela Portaria 401/2000, Comissão Verificadora das condições de oferta do curso, que visitou a Instituição no mês de abril passado. Esta Comissão atribuiu os Conceitos CB à organização didático-pedagógica e às instalações do curso, destacando como pontos fortes do primeiro indicador a existência de hospitais-escola, onde os estudantes são acompanhados por docentes como por profissionais sem contrato docente, de residência nas áreas básicas, de grupo de apoio pedagógico e psicológico ao aluno.

O corpo docente, embora com titulação adequada tanto na área básica com profissionalizante, e ser experiente, mais da metade tem mais de 10 anos de atuação profissional, é pouco produtivo. Além disso, quase 76% dele é horista. Acrescente-se ainda que a relação aluno/docente está situada em torno de 13 alunos por professor, o que é considerado elevado. Tais características, no seu conjunto, conduziram a atribuição do conceito CI a este indicador, por parte da Comissão Verificadora.

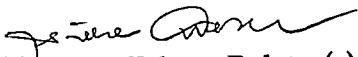
Importa pois, que a Instituição tome no curto prazo, as providências cabíveis para sanar os problemas apontados em relação à dedicação docente, contratando professores em regime de trabalho que lhes permita além de ministrar aula, orientar e atender estudantes, e no que se refere à melhoria da relação aluno/professor.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto a Relatora recomenda a renovação do reconhecimento do curso de Medicina, ministrado pela Universidade de Iguaçu, pelo prazo de 1 (um) ano, período durante

o qual a Instituição deverá ter tomado as providências cabíveis para sanar as deficiências apontadas pela Comissão Verificadora.

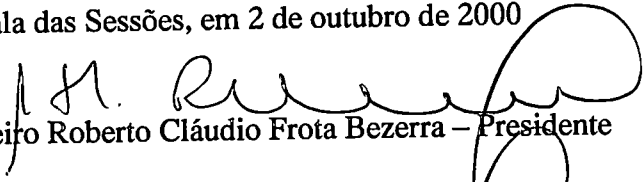
Brasília(DF), 2 de outubro de 2000.

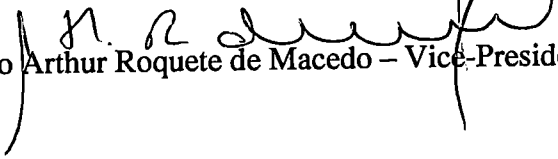

Conselheiro(a) Silke Weber - Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 688 /2000

Processos n.ºs: 23000.007573/2000-78 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença e outros relacionados no anexo da Portaria Ministerial n.º 1740/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando o ingresso em 1999 do curso de Medicina no Exame Nacional de Cursos, a disponibilidade dos resultados das Condições de Oferta 1999/2000, e considerando a relevância social dos cursos desta área e a necessidade de integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, esta Secretaria em sintonia com as Políticas Educacionais estabelecidas pelo MEC para o ensino superior, está encaminhando ao Conselho Nacional de Educação para renovação do reconhecimento um conjunto de dezenove cursos, enquadrado em critérios descritos à seguir.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para



fixar requisitos mínimos de qualidade para o ensino de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

A Portaria Ministerial nº 755, de 11 de maio de 1999, estabeleceu os princípios desta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Complementando o disposto na Portaria MEC nº 755/99, foi editada a Portaria Ministerial nº 1740/99, que determinou a inclusão de vinte e um cursos de Medicina no processo de renovação de reconhecimento.

Cumprir destacar, que do rol de instituições que integram o anexo da Portaria Ministerial nº 1740/99, duas delas, Universidade do Estado do Pará e Universidade Regional de Blumenau pertencem aos sistemas estadual e municipal, respectivamente, e portanto foram excluídas da planilha anexada a este Relatório.

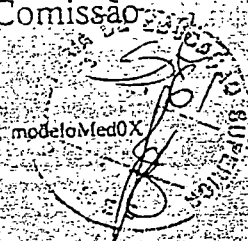
Para cada instituição foi constituído um processo específico, contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

Considerando a conclusão recente, abril do corrente ano, dos trabalhos de Avaliação das Condições de Oferta destes cursos, produzindo relatórios individuais, por curso, contendo conceitos globais para três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações, cada um dos cursos elencados no anexo a Portaria nº 1740/99 foi avaliado por comissão designada pela SESu/MEC, utilizando-se de instrumento especialmente desenvolvido para esta finalidade.

A partir deste relatório, elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, e do resultado do último ENC, recomenda-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 755/99.

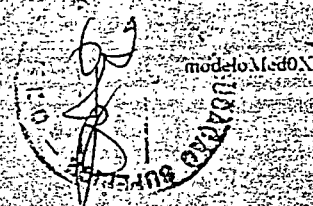
II – MÉRITO

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão



A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em dois dos três grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.
- conceito igual a CI (Condições Insuficientes) no grupo de indicador global INSTALAÇÕES, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso, e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.
- conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em um dos grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, que não inclua o indicador global INSTALAÇÕES, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo um ano;
- conceito superior a CI (Condições Insuficientes) em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria



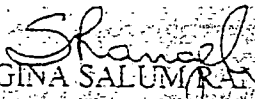
recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.

Os critérios acima expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos e dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

A consideração superior

Brasília, 8 de agosto de 2000.



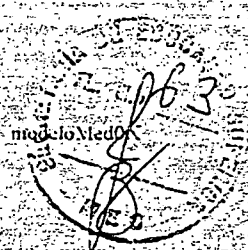
SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu



PROCESSOS COM RECOMENDACAO DE
REVOGACAO DO ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO

Nº	PROCESSOS	INSTITUICAO	MANTENEDORA	D.A.	MUNICIPIO	UF	ATO de Reconhecimento	ANO	Condições de Ofert
1	23000.007573/2000-78	Centro de Ensino Superior de Valença	Fundação Educacional Dom André Arcovorde	P	Valença	RJ	Dec 73.470 de 16.01.74	1999	CI CR CI D
2	23000.007584/2000-58	Universidade Católica de Pelotas	Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura	P	Pelotas	RS	Dec 62.183 de 29.01.68	1999	CI CR CI E
3	23000.007580/2000-70	Universidade do Oeste Paulista	Associação Pudentina de Educação e Cultura	P	Presidente Pudente	SP	PM.1.786 de 21.12.93	1999	CI CI CMB E



3

Nº	PROCESSOS	INSTITUIÇÃO	MANTENEDORA	D.A	MUNICÍPIO	UF	Ato de Reconhecimento	Condições de Oferta				
								ANO	Corpo docente	Org. Did. Ped.	Instalações	Provão 1999
1	23000.007575/2000-67	Centro Universitário Lusitana	Fundação Lusitana	P	Santos	SP	Dec 72.489 de 18.06.73	2000	CI	CB	CB	D
2	23000.007591/2000-50	Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques	Fundação Técnico-Educacional Souza Marques	P	Rio de Janeiro	RJ	Dec 78.665 de 04.11.76	1999	CR	CI	CR	D
3	23000.007574/2000-12	Universidade de Mogi das Cruzes	Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda	P	Mogi das Cruzes	SP	Dec 71.664 de 05.01.73	2000	CI	CR	CR	D
4	23000.007582/2000-69	Universidade Iguaçu	Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu	P	Nova Iguaçu	RJ	Dec 78.952 de 15.12.76	2000	CI	CB	CB	E
5	23000.007583/2000-11	Universidade Severino Sombra	Fundação Educacional Severino Sombra	P	Vassouras	RJ	Dec 72.061 de 06.04.73	1999	CR	CI	CR	D



gr

Nº	PROCESSOS	INSTITUIÇÃO	MANTENEDORA	DA	MUNICÍPIO	UF	Ato de Reconhecimento	Condições de Oferta				
								ANO	Corpo Docente	Org. Did. Ped.	Instalações	Prova 1999
1	23000.007576/2000-10	Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública	Fundação Para Desenvolvimento das Ciências	P	Salvador	BA	Doc 40.559 de 23.04.58	1999	CR	CR	CR	E
2	23000.007577/2000-56	Faculdade de Ciências Médicas "Dr. José Antonio Garcia Coutinho"	Fundação do Ensino Superior do Vale do Sapucaí	P	Pouso Alegre	MG	Doc 75.016 de 02.12.74	1999	CR	CB	CR	D
3	23000.007578/2000-09	Faculdade de Medicina do Campos	Fundação Bonadillo Parola Nunes	P	Campos dos Goytacazes	RJ	Doc 71.814 de 07.02.73	1999	CR	CB	CB	E
4	23000.007579/2000-45	Faculdade de Medicina do ABC	Fundação do ABC	P	Santo André	SP	Doc 76.850 de 17.12.75	2000	CR	CR	CB	D
5	23000.007590/2000-13	Faculdades Unificadas Serra dos Orgãos	Fundação Educacional Serra dos Orgãos	P	Teresópolis	RJ	Doc 75.237 de 17.01.75	1999	CR	CB	CR	D
6	23000.007585/2000-01	Universidade de Santo Amaro	Organização Santamarense de Educação e Cultura	P	São Paulo	SP	Doc 73.362 de 26.12.73	1999	CR	CB	CB	D
7	23000.007586/2000-47	Fundação Universidade do Amazonas	União	F	Manaus	AM	Doc 69.609 de 29.11.71	1999	CB	CB	CB	E
8	23000.007589/2000-81	Universidade Federal de Uberlândia	União	F	Uberlândia	MG	Doc 74.363 de 08.08.74	2000	CB	CB	CMB	D
9	23000.007588/2000-36	Fundação Universidade do Maranhão	União	F	São Luís	MA	Doc 58.364 de 09.05.66	1999	CR	CR	CR	D
10	23000.007587/2000-91	Universidade Federal do Pará	União	F	Belém	PA	Doc 421 de 04.09.38	1999	CR	CR	CR	D
11	23000.007581/2000-14	Universidade Gama Filho	Sociedade Universitária Gama Filho	P	Rio de Janeiro	RJ	Doc 67.280 de 30.09.70	1999	CB	CB	CR	D



SR